



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CAMARA CÍVEL**

Apelações Cíveis nº **0142330-32.2011.8.19.0001**

Apelante 1: **TRANSURB S/A**

Apelante 2: **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE TRÂNSITO. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA.

Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de segurança. Condenação ao pagamento de verba compensatória moral. O quantum indenizatório fixado dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



considerando a coletividade dos consumidores. Incabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Reforma parcial da sentença.
Parcial provimento de ambos os recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 0142330-32.2011.8.19.0001, em que são Apelantes TRANSURB S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer dos recursos e **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

VOTO

Integra o presente o relatório de fls.

Os recursos merecem ser conhecidos, pois são tempestivos e encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSURB S/A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTE, na qual busca sejam os réus condenados a conduzir seus veículos de acordo com as normas de trânsito, bem como a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, assim como os consumidores no sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Insurgem-se os Réus contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-os a conduzir seus coletivos em observância às normas de trânsito, especialmente no tocante aos limites de velocidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenou-os ainda a indenizar os consumidores, coletivamente considerados, pelos danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros e correção, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Sustenta a primeira ré, TRANSURB S/A, que a ação coletiva tem por base uma única denúncia anônima acerca de um fato específico e em relação a um único coletivo. Afirma que os serviços prestados respeitam as normas de trânsito. Aduz que as 60 infrações apuradas pelos órgãos de fiscalização no período compreendido entre 30/10/2009 e 13/11/2010 revelam a pequena expressão das condutas que, considerando os 380 dias de serviço prestado nesse lapso temporal, equivaleriam a uma infração a cada 6 dias, sendo certo que o serviço é fornecido 24 horas por dia. Subsidiariamente, aduz que a indenização de R\$ 100.000 (cem mil reais) é excessiva. Requer ainda a repartição dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sustenta o segundo réu sua ilegitimidade passiva, pois não possui personalidade jurídica, sendo formado por outras pessoas jurídicas que não operam a linha 410 da concessão de transporte. No mérito, sustenta que não há dano moral coletivo no caso concreto. Subsidiariamente, alega que o valor da condenação é excessivo, inclusive inviabilizando a continuidade dos serviços da sociedade líder. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios por ser ação civil pública.

De início afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o Consórcio é prestador de serviço público devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe no seu art. 28, § 3º, que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Frise-se que, em relação às sociedades consorciadas, ocorre a distribuição interna do serviço cuja prestação foi assumida pelo consórcio e desta divisão interna *corporis* decorre a solidariedade em relação às obrigações por aquele assumidas, conforme também se depreende dos arts. 33, V da Lei nº 8666/93 (“Lei das Licitações”) e 19, §2º da Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”).

No mérito, resume-se o conflito à má prestação de serviços pelos réus, em virtude de infrações a normas de trânsito causadoras de perigo aos passageiros.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social. O usuário do transporte público coletivo tem a legítima expectativa de ser transportado em segurança e com qualidade até seu destino. Ademais, a incolumidade dos passageiros é dever contratual da concessionária do serviço.

Por se tratarem de fornecedores de serviços, os réus estão condicionados aos ditames da responsabilidade civil objetiva quando na ocorrência de danos aos seus consumidores, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das hipóteses de defeitos de serviço.

Assim, deve-se apenas comprovar a existência de uma conduta ilícita, do dano e do nexu causal e, em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do C.D.C, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados. Evidentemente, não é o caso dos autos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Conforme assentado na sentença recorrida, a prestação do serviço público pelos Réus tem se dado de forma inadequada, em virtude da falta de respeito às normas de trânsito, principalmente pelo tráfego em alta velocidade.

Apesar de afirmar a primeira ré que a presente ação civil pública foi instaurada com base em uma denúncia anônima, foi apurado em inquérito civil a existência de sessenta multas impostas aos coletivos que operam a linha 410 no período de 30/10/2009 e 13/11/2010.

Desse modo, o conjunto probatório indica infringência ao art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de segurança, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última *ratio*, seus valores primordiais.

Neste ínterim, verificado o prejuízo extrapatrimonial por afronta aos interesses extrapatrimoniais da coletividade, importante ressaltar que a fixação do quantum deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o Magistrado o dano sofrido, não podendo atribuir valor ínfimo ou exagerado que permita o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto e analisando-se a situação fática narrada, da indenização que é coletiva, revertendo para fundo e não beneficiando um único consumidor, entendo que o valor arbitrado foi corretamente sopesado, não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

merecendo qualquer alteração, mantendo-se o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incide na hipótese em exame o Enunciado nº 116 do Aviso TJRJ, de 14/05/2012, “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Dessa forma, considerando as peculiaridades da hipótese em exame, mostra-se razoável a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por outro lado, merece um pequeno reparo na r. sentença no que concerne ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o STJ já se firmou quanto ao descabimento da referida obrigação, ou seja, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública.

Pelo exposto, conheço dos recursos para **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na forma do voto acima, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora